

**ILMA SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS HELEN  
SCARLET SCHNEIDER**

**REFERENTE: PREGÃO ELETRONICO N. 28/2024 – PROCESSO 64/2024**

*CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAREM SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS.*

**TRANS PINOTTI LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.207.886/0001-08, vem, com a devida vênia, por seu representante legal, Sr. Marco Aurelio Pinotti, CPF: 924.199.929-20, que este subscreve, com fulcro no art. 165, § 4º da Lei 14.133/2021, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES (IMPUGNAÇÃO)**

ao recurso interposto pela licitante COMERCIO E TRANSPORTES ADAMEK LTDA ME, CNPJ n. 06.070.359/0001-11, o que faz mediante as razões adiante elencadas, requerendo, desde já, a manutenção da decisão recorrida, inclusas as razões para que sejam apreciadas pela Autoridade Superior competente, a quem, ora, é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

Pois bem, inconformada com a decisão acertada proferida pela Pregoeira do Município de Itaiópolis/SC, a recorrente interpôs recurso contra decisão que julgou habilitada a proposta da empresa recorrida no certame em questão, buscando induzir V. Sa. a promover injusta, despropositada e ilegal desclassificação da Recorrida,

sustentando que a proposta não atende aos requisitos previstos no instrumento convocatório.

Em suas razões, afirma em síntese que a recorrida não cumpriu com os ditames editalícios ao “supostamente” deixar de cumprir, no momento oportuno, com a apresentação de toda documentação exigida pelo edital, sendo que para sustentar suas frágeis alegações, relata que a proposta apresentada pela licitante TRANS PINOTTI LTDA, (diga-se a melhor oferta apresentada) **padece de vícios insanáveis, uma vez que não estão assinadas por representante legal e nem apresentam o valor global da proposta em algarismos por extenso.**

Como forma de justificar seu intento, relata que tal omissão na proposta de preços violou os itens 9.1 e 9.2 do instrumento convocatório, os quais estabelecem que:

*9.1 A proposta final da proponente declarada vencedora deverá ser encaminhada ao agente de contratação, no e-mail: cpl@itaiopolis.sc.gov.br, no prazo de até 3 (três) horas, a contar da solicitação do agente de contratação no sistema eletrônico e deverá ser digitada, **de preferência ser assinada digitalmente** (sendo gratuito pelo gov.br) pelo proponente ou seu representante legal.*

*9.4. Os preços deverão ser expressos em moeda corrente nacional, o valor unitário em algarismos, limitada a 02 (duas) casas após a virgula e o valor global em algarismos por extenso.*

Ilustre Pregoeira, foi-se o tempo em que os rigores formais nos procedimentos licitatórios contribuía para onerar e engessar o sistema de contratações públicas, outrora se valendo de artifícios protelatórios e rigores excessivos para subtrair propostas mais vantajosas a Administração Pública, **não parecendo ser razoável considerar desclassificar a melhor proposta ofertada utilizando-se do pífio argumento**

**de não estar assinada por seu representante legal e nem apresentada em algarismos por extenso.**

A Administração Pública deve sempre se nortear pela busca da melhor proposta, aquela mais vantajosa, pois é assim o que estabelece o art. 11 da Lei Federal 14.133 de 2021 ao definir que o processo licitatório tem como objetivo:

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Veja que o próprio Edital 028/2024 estabelece em seu item 9.1 a condição preferencial para assinatura do proponente, demonstrando não ser uma exigência impositiva aos licitantes, mas mera recomendação.

Ora, a licitante, devidamente cadastrada e identificada no Sistema BLL Compras (com seu login de autenticação) detém poderes para representar e formular propostas, juntar documentos, interagir, enfim, realizar todos os atos necessários ao bom andamento do certame, sendo mecanismo suficiente para atestar a veracidade de envio de seus documentos pelo Sistema BLL Compras, uma vez que por ele restou autenticado (assinados), sendo prova cabal e inequívoca da veracidade e idoneidade de seus documentos.

Conforme se demonstra, todos os documentos foram apresentados tempestivamente, inclusive sua proposta de preços, a qual foi devidamente avaliada e de maneira corretíssima habilitada pela Pregoeira, conforme Ata de Reunião de Julgamento de Propostas n.

032/2024, porquanto apresentada nos termos do que prevê o Edital e dentro dos prazos estipulados e definidos pela Pregoeira.

Documento	Nome do arquivo	Upload em	
Cadastro de CNPJ	CARTÃO CNPJ.pdf	09/07/2024 16:38	
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	CND MUNICIPAL PAPANDUVA.pdf	09/07/2024 16:38	
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	CERTIDÃO DE FALENCIA.pdf	09/07/2024 16:38	
Outros documentos			
Certidão de regularidade débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	Certificado de Regularidade FGTS.pdf	09/07/2024 16:38	
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	CND ESTADUAL.pdf	09/07/2024 16:38	
Certidão conjunta de débitos relativos a Tributos Federais	CND FEDERAL.pdf	09/07/2024 16:38	
Ato Constitutivo (Estatuto ou Contrato Social)	Trans Pinotti - Cont.Social Constituição alterações.pdf	09/07/2024 16:38	
Declaração Unificada Conforme Edital	ANEXO_IV_DECLARACAO_UNIFICADA_assinado.pdf	09/07/2024 16:38	
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	CERTIDÃO TRABALHISTA CNDT.pdf	09/07/2024 16:38	

Botão: Baixar tudo

Nome do arquivo	Upload em		
DECLARACAO_DE_CONHECIMENTO_DO_TRAJETO_assinado.pdf	09/07/2024 15:49		
PROPOSTA FINAL.pdf	09/07/2024 16:29		
CERTIDÃO AÇÕES CRIMINAIS 1 GRAU.pdf	09/07/2024 16:44		
CERTIDAO CIVEL 1 GRAU.pdf	09/07/2024 16:44		
CERTIDÃO CIVEL.pdf	09/07/2024 16:44		
CERTIDÃO CRIMINAL.pdf	09/07/2024 16:44		

**Ainda que a proposta tivesse sido formulada sem a devida assinatura e seus valores por extenso, tal situação não se caracteriza como vício insanável, pois facilmente seria possível que o pregoeiro realizasse diligências para confirmar a autenticidade dos documentos apresentados,** já que em caso de dúvidas quanto a regularidade da recorrida, pode o pregoeiro e/ou qualquer outro membro

da comissão, na forma do artigo 59 § 1º e artigo 64 da Lei 14.133/2021 diligenciar para verificar a regularidade de tais documentos, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem vícios insanáveis; (...)

§ 2º **A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

§ 1º **Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos**, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Conforme delineado nos itens 9.1 e 9.4 do documento convocatório em questão, percebe-se que o chamado formalismo moderado deve orientar as decisões em processos licitatórios. A Lei 14.133/2021, que disciplina as licitações e contratos públicos, enfatiza a importância de se privilegiar o interesse público, reforçando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e flexibilizando, assim, rigores formais quando não comprometem a essência do ato administrativo e a igualdade entre os participantes.

No caso em questão, embora seja exigido que a proposta seja enviada em algarismos por extenso (item 9.4), os Acórdãos 370/2020-TCU-Plenário e Acórdão 2872/210-Plenário, toleram a não

desclassificação de propostas por simples erros formais ou materiais que podem ser sanados sem prejuízo ao conjunto do processo licitatório.

[...]

24. Nesse sentido, verifica-se que o procedimento realizado pela Comissão se amolda ao preconizado no Acórdão 2872/210-Plenário, o qual é no sentido de que falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.

[...]

Por fim, o próprio artigo 12, III da lei de licitações prevê que:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:  
III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Além disso, há jurisprudência do TRF4 nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL. 1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC). 2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar. **3. A relativização do**

**formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.** (TRF4, AG 5022224-04.2014.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/10/2014).

Quanto ao tema, vale mencionar o farto posicionamento do Tribunal de Contas da União, no sentido de se **diligenciar junto as licitantes eventuais falhas e/ou dúvidas para garantir a melhor contratação e o melhor preço para administração pública.**

**“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.”**

(Acórdão 830/2018-Plenário).

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.”

(Acórdão 2.872/2010-Plenário).

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo,** respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário).

Nesse sentido, não restam dúvidas que a licitante recorrida atendeu na íntegra as exigências contidas no edital,

igualmente, **inexistem razões para desclassificar e/ou inabilitar a sua proposta, a qual é a mais benéfica e vantajosa para a Municipalidade.**

Cabe destacar ainda, que a jurisprudência aplicável ao presente caso também se baliza no formalismo moderado, vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. **IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO.** AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, **conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira,** porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. ” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

Desta feita, a Pregoeira agiu de maneira diligente, utilizando-se de formalismo moderado, uma vez que a falta de assinatura e valores por extenso não modificou substancialmente seu conteúdo, sendo erro plenamente sanável mediante diligência, o qual mirou o devido interesse público, mormente por que o art. 59 e 64 da Lei



14.133 de 2021 facultam a Administração efetuar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

Considerando as razões de fato e de direito aqui deduzidas, bem como os dotos e jurídicos fundamentos constantes da bem lançada r. decisão recorrida, requer a Impugnante seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**, por ser medida de direito e cristalina justiça.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Itaiópolis/SC, 19 de julho de 2024

**Marco Aurelio Pinotti**

CPF: 924.199.929-20

Representante Legal

**TRANS PINOTTI LTDA**

CNPJ: 04.207.886/0001-08